



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.325 - SP (2014/0019126-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ANSELMO BAHIA CAPANEMA**
ADVOGADO : **CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO E OUTRO(S)**
- SP131128
EMBARGADO : **COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**
AMBRÓSIO BALDIM LTDA
ADVOGADO : **FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN - SP163369**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VIA INADEQUADA.

1. No sistema do CPC/1973, os Embargos de Declaração eram cabíveis nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535), tendo a jurisprudência entendido possível serem oferecidos também para que fosse apontada a existência de erro material. No CPC/2015, estes continuam a ser os casos de interposição do recurso (art. 1.022).

2. O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo atribuível eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/11/2013; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012; e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011.

3. Considerando o desiderato revelado de conferir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha."

Brasília, 07 de dezembro de 2016(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.325 - SP (2014/0019126-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANSELMO BAHIA CAPANEMA
ADVOGADO : CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO E OUTRO(S)
- SP131128
EMBARGADO : COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
AMBRÓSIO BALDIM LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN - SP163369

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Corte Especial do STJ cuja ementa é a seguinte (fl. 290, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. A ausência de demonstração adequada, por meio do cotejo analítico, da similitude fática e jurídica na matéria supostamente enfrentada nos arestos confrontados é causa de rejeição liminar dos Embargos de Divergência.

2. Hipótese em que o embargante se limitou a transcrever a ementa de acórdãos proferidos no STJ, sem demonstrar, analiticamente, que a mesma questão tenha recebido, dos órgãos fracionários do STJ, soluções contrapostas entre si.

3. Agravo Interno não provido.

Nos Aclaratórios, o embargante colaciona argumentos para impugnar os termos da decisão embargada, a fim de demonstrar que houve cotejo analítico nas razões do Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.325 - SP (2014/0019126-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2016.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Extrai-se das razões dos Aclaratórios argumentos cuja finalidade é impugnar a decisão embargada e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado é claro ao expor os motivos pelos quais rejeitou liminarmente o recurso de Embargos de Divergência. Por outro lado, o embargante busca apenas modificar o entendimento sem apontar um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

É de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0019126-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EAREsp 469.325 /
SP

Números Origem: 124971202 4410120050046800 468005 91284716620098260000

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANSELMO BAHIA CAPANEMA
ADVOGADO : CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO E OUTRO(S) - SP131128
EMBARGADO : COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMBRÓSIO BALDIM
LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN - SP163369

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANSELMO BAHIA CAPANEMA
ADVOGADO : CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO E OUTRO(S) - SP131128
EMBARGADO : COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMBRÓSIO BALDIM
LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN - SP163369

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.